

PARECER Nº 643/2003 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 444/2002.

Objetiva o presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereador Cláudio Fonseca, facultar ao idoso, definido como cidadão com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, o ingresso gratuito em salas de cinema e teatro quando acompanhado de criança ou adolescente até o limite de 12 (doze) anos de idade.

Justifica o autor que a proposta objetiva fortalecer as relações entre as crianças, jovens adolescentes e idosos através de uma convivência nas áreas de lazer e da cultura, de forma amena e prazerosa.

Com relação ao idoso temos que considerar a existência da Lei nº 9651/83, que concede isenção de pagamento tarifa de ônibus para maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, da Lei nº 10.973/91, que permite o livre ingresso de sexagenários nos eventos promovidos pela PMSP, da Lei nº 11.256/92, que isenta de pagamento de ingresso em jogos de futebol no Estádio Paulo Machado de Carvalho, menores de 12 (doze) anos e maiores de 60 (sessenta) anos de idade, e da Lei nº 11.470/94, que estipula a venda (pela metade do preço) de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, eventos esportivos, espetáculos circenses e musicais, para a população idosa, a partir de 60 anos.

Como vemos o idoso já tem o benefício de meia entrada nos teatros e cinemas, porém somente de 2ª a 5ª feira, e a proposta atual o isenta totalmente do pagamento em qualquer dia da semana, desde que acompanhado com criança ou adolescente até o limite de 12 (doze) anos, o que trará grande benefício aos idosos, principalmente aos aposentados com poucos recursos para lazer.

A convivência entre o idoso e o jovem produz uma troca de informações muito saudável e importante para que o jovem adquira conhecimentos e experiências de vida, visto que a criança ou adolescente estuda e não o pode acompanhar nos dias estipulados pela legislação vigente, sendo que, como o acompanhante pagará meia entrada, não haverá prejuízos para as casas de espetáculos, que desta forma poderiam enquadrar-se nos benefícios da Lei nº 10.923/90, de incentivos culturais.

Favorável é nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 15/05/2003.

JOSÉ VIVIANI FERRAZ - RELATOR

FRANCISCO CHAGAS - PRESIDENTE

CARLOS APOLINÁRIO

DALTON SILVANO

JOSÉ NOGUEIRA

TONINHO CAMPANHA